



Ano I,
DOE TCM-PA, nº 183

Belém, quinta-feira,
28 de setembro de 2017

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

TCM

19 Páginas

Biênio - janeiro 2017 / janeiro 2019

Conselheiro / Presidente

↳ Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheira / Vice-Presidente

↳ Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheiro / Corregedor

↳ José Carlos Araújo

Conselheiro / Ouvidor

↳ Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiros

↳ Sebastião Cezar Leão Colares

↳ Antonio José Guimarães

↳ Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro(a) Substituto(a):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

Criação

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.

Competência

Apreciar, analisar, inspecionar, auditar e julgar as contas das Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais e demais Entidades criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, seus balancetes, balanços e documentos relativos à gestão de dinheiros, bens e valores públicos.

Regulamentação / DOE do TCM-PA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCM-PA.

Contato / DOE do TCM-PA

Secretaria Geral / ☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

Endereço / TCM-PA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

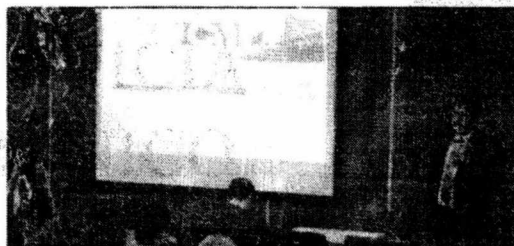
Site: www.tcm.pa.gov.br

Redes Sociais / @TCMPARA

Facebook, Instagram e Twitter.

www.tcm.pa.gov.br

TCM-PA INFORMA NOVA METODOLOGIA NA ANÁLISE DAS CONTAS, EM ENCONTRO SOBRE RPPS



Ao ministrar palestra sobre "As boas práticas na gestão de ativos", nesta quarta-feira (27/09), no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), dirigida a jurisdicionados e técnicos da Corte de Contas, o presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (Igeprev-PA), Allan Moreira, destacou que os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) têm importância significativa para as contas do ente federado, pois influenciam os resultados fiscais em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que pode causar até um processo de impeachment para o chefe do Executivo.

O presidente do Igeprev-PA, Allan Moreira, ministrou a palestra a pedido do conselheiro Sérgio Leão, que coordena os trabalhos de preparação que o Tribunal vem realizando junto aos jurisdicionados, informando sobre a nova metodologia que o TCM-PA aplicará na análise das contas públicas municipais, a partir deste ano.

LEIA MAIS...

Calendário de Obrigações Municipais - 2017 - (30/09)

EXECUTIVO - Último dia para publicação do RREO referente ao 4º bimestre e o RGF do 2º quadrimestre para municípios com mais de 50.000 habitantes e para aqueles que não optaram pela faculdade descrita no art. 63 da LC 101/2000.

- Último dia para demonstração e avaliação em audiência pública no Legislativo, do cumprimento de metas fiscais do 2º quadrimestre.

- Último dia para o envio do Projeto de Lei Orçamentária do exercício seguinte ao Legislativo.

LEGISLATIVO - Último dia para publicação do RGF do 1º semestre.

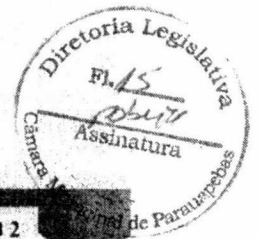
NESTA EDIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO	02
PUBLICAÇÃO ATO - ADMINISTRATIVO	08
EDITAL DE CITAÇÃO	10
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	14
CONTRATO E TERMO ADITIVO A CONTRATO	16
AVISO DE LICITAÇÃO	17
PORTARIA	17
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO TCM-PA	17

DOE

TCM-PA

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

DECISÃO MONOCRÁTICA
APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR
"INAUDITA ALTERA PARS"

Processo nº 201708238-00

Classe: Aplicação de Medida Cautelar

Referência: Prefeitura Municipal de Parauapebas

Responsável: Darci José Lermen (Prefeito Municipal)

Advogado/Procurador: Cláudio Gonçalves Moraes (OAB-PA 17.743)

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2017

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, através do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. DARCI JOSÉ LERMEIN, encaminhou ao TCM-PA, através do Ofício n.º 655/2017, autuado em **16.08.17**, sob o n.º 201708238-00, consulta destinada a possibilidade de aplicação de recursos que ingressaram junto ao erário municipal, oriundos de diferenças apontadas através de processo judicial em desfavor da União, os quais atrelados ao FUNDEF e sua complementação legal, sob a forma de "abono" aos profissionais do magistério, vinculados ao Poder Executivo Municipal.

Nos termos da consulta formulada, são pleiteados esclarecimentos, deste mesmo TCM-PA, quanto a legalidade em tal dispêndio, bem como acerca dos eventuais impactos do aludido "abono", junto às despesas com pessoal e respectivos encargos previdenciários e de imposto de renda, mencionando, ainda, conforme expediente encaminhado, a deliberação desta Corte de Contas, consignada, no exercício de 2016, nos termos da **Resolução n.º 12.566/2016/TCM-PA**.

Destaco, por oportuno, que face a complexidade da matéria e a necessidade de apreciação do tema, em momento seguinte, junto ao Colendo Plenário, consoante autorizativo regimental, determinei a remessa dos autos de consulta, à Diretoria Jurídica, objetivando a elaboração de parecer e levantamento de precedentes jurisprudenciais, que garantissem a mais robusta e acertada posição desta Relatora.

Ocorre que, durante a aludida instrução processual, constata-se, nos termos da manifestação exarada pela Diretoria Jurídica, acostada aos autos, fatos novos que importaram na recomendação, junto a esta Conselheira-Relatora, da aplicação de medida cautelar a qual

assentada na presente decisão monocrática, no que esclareço:

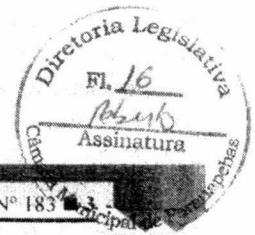
a) O TCM-PA, através da indicada **Resolução n.º 12.566/2016/TCM/PA**, o qual vinculado a autos de consulta, formulada pela Prefeitura Municipal de Paragominas, firmou entendimento quanto a natureza dos recursos oriundos das demandas judiciais promovidas em desfavor da União, relativa ao repasse a menor, do extinto FUNDEF.

b) Através da citada decisão, foi pontuada a natureza eminentemente indenizatória e, por conseguinte, desvinculada, de tais receitas, as quais ingressariam, junto ao erário municipal, sob a forma de precatórios suportados pela União e, assim, não vinculados, a princípio, a fonte de recursos do FUNDEF/FUNDEB, no que se veria assegurada a possibilidade de aplicação, observados os limites mínimos em saúde e educação, de modo discricionário, pelo ente municipal.

c) Sob tal perspectiva, a princípio, a aplicação de tais recursos, sob a forma de abono, aos profissionais da educação e, ainda, a outros, desde que balizados em parâmetros de fundamentação e legalidade, não se revestiria de maiores obstáculos.

d) Ocorre que, após a deliberação desta Corte de Contas, citada ao norte e, ainda, da formulação de consulta, pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, sobrevieram decisões outras, emitidas pelo Tribunal de Contas da União – TCU e pelo Supremo Tribunal Federal, as quais impactam, sobremaneira, junto a posição deste TCM-PA.

e) Na ordem dos fatos, destaco que o Tribunal de Contas da União, através do **Processo n.º TC 005.506/2017-4**, decidiu, conforme consta do **Acórdão n.º 1824/2017-TCU-PLENÁRIO**, em apertada síntese, pela vinculação total, dos aludidos recursos à função educação, cujo montante deverá ser dispendido na forma do **art. 21, da Lei Federal n.º 11.494/2007** e **art. 60, do ADCT**, bem como e, com interesse aos presentes autos, que sobre os mesmos valores, não incide a regra insculpida no **art. 22**, da mesma *lex*, ou seja, que não poderão ser destinados a aplicação obrigatória junto à remuneração dos profissionais do magistério, conforme percentual estabelecido em no mínimo 60% (sessenta por cento), dos recursos do FUNDEF/FUNDEB.



Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA Nº 183

f) Na mesma linha decisória, porém abordando, questões relacionadas à contratação e remuneração de escritórios de advocacia, que atuaram ou estão atuando nas vertentes demandas judiciais, que objetivam o pagamento das diferenças apuradas junto ao FUNDEF e União, decidiu o **C. STF**, nos autos do **Processo de Suspensão de Segurança 5.182-Maranhão**, em vedar tais pagamentos, garantindo-se, contudo, a continuidade na execução dos contratos firmados, com arrimo na concreta possibilidade de que a interrupção dos serviços pudesse gerar prejuízos na representação processual e, por conseguinte, dano ao erário dos municípios.

Destaca-se, da indicada decisão, sob a lavra da Exma. Ministra CARMEN LÚCIA, com pertinência ao presente caso, a reverência à jurisdição dos Tribunais de Contas, quanto a apreciação da matéria, conforme diversos precedentes daquela Colenda Corte, o que, no caso em análise, reforça a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União, dada sua prerrogativa em apreciar a regularidade de aplicação dos recursos federais, tal como no presente caso.

Reveste-se, desta forma, que a problemática advinda da forma de aplicação e contabilização de tais recursos, encontra-se apreciada, a princípio, pelo Tribunal de Contas da União, ainda que sobre tal decisão, perdure a possibilidade de recursos, ainda não julgados, o que, lado outro, acode a exigência de cautela, tanto dos jurisdicionados, em especial, dos respectivos Chefes do Executivo e, por conseguinte, das Cortes de Contas Estaduais, objetivando-se evitar aplicações indevidas ou que, futuramente, importem na adoção de medidas outras, inclusive de caráter sancionatório, aos gestores municipais.

O imbróglio em questão, conhecido e, atualmente debatido neste TCM-PA, acerca do qual ainda não se firmou decisão final de seu Colegiado, quer seja através dos autos de Consulta, aqui citado, ou através de segundo processo de Consulta, oriundo da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia (Processo n.º 201708029-0), que aborda, sob outro prisma, o mesmo caso concreto, ainda em fase instrutória, ao passo que, caberá, possivelmente, a revogação (total ou parcial) e modulação de efeitos, dos termos da **Resolução n.º 12.566/2016/TCM/PA**, com nova diretriz de orientação aos jurisdicionados desta Corte de Contas.

Revela-se, ainda, que no presente cenário de incerteza jurídica, face a ausência de trânsito em julgado de qualquer das decisões acima enumeradas, em especial, daquela declinada pelo Tribunal de Contas da União, já se verifica, no âmbito deste TCM-PA, a adoção de medidas cautelares, que visam sustar despesas e/ou novas contratações, que confrontem com as posições encapadas pelo **C. STF** e **E. TCU**, no que refiro aos seguintes processos, da lavra dos Conselheiros CEZAR COLARES e ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES, a seguir enumerados:

- a) PROCESSO Nº 201708721-00;
- b) PROCESSO Nº 201708723-00;
- c) PROCESSO Nº 201613226-00.

Retomando ao caso concreto, entendo que idêntica medida deve ser adotada junto à Prefeitura Municipal de Parauapebas, a qual, conforme levantamentos consignados junto à 3ª Controladoria/TCM, identificou o ingresso do correspondente precatório, no importe de **R\$-85.832.534,84** (oitenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), na data de **08.08.17**, conforme informações obtidas junto ao sistema e-Contas e Portal da Transparência Municipal.

Tal medida se revela ainda mais necessária, quando observo que, nos termos da Consulta formulada, existe, *a priori*, a intensão do Chefe do Executivo Municipal, em destinar, no todo ou em parte, recursos oriundos do citado precatório judicial, adimplido pela União, sob a forma de "abono", aos profissionais da Educação, medida esta que encontra, em preliminar análise, afronta ao posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União, no que transcrevo:

(III.1) Subvinculação na aplicação dos recursos do Fundef e utilização dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados:

161. Diante da conclusão de que os recursos devidos pela União aos municípios – no âmbito da Ação Civil Pública (ACP) 1999.61.00.030616-0, referente à complementação da União em função do VMAA – devem seguir vinculados à finalidade do Fundef/Fundeb, surge a questão quanto à necessidade de subvinculação na aplicação dos recursos oriundos de tal ACP.

102. A subvinculação ora em comento diz respeito ao previsto no art. 7º da Lei 9.424/1996 e cuja a essência foi mantida no art. 22 da Lei 11.494/2007: "Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública."

103. Consultado a respeito do tema (peça 13), o FNDE se posicionou no sentido de que não cabe, contudo, a prevalência da subvinculação do percentual de 60% do Fundef à remuneração dos profissionais do magistério. Após a exposição de suas razões, apresentou a seguinte conclusão:

21. Não se afigura, pois, coerente que, contrariando a legislação de regência e as metas e estratégias previstas no PNE, 60% de um montante exorbitante, que poderia ser destinado à melhoria do sistema de ensino no âmbito de uma determinada municipalidade, seja retido para favorecimento de determinados profissionais, sob pena de incorrer em peremptória desvinculação de uma parcela dos recursos que deveriam ser direcionados à educação. Isto porque a sua destinação aos profissionais do magistério, no caso das verbas de precatórios, configuraria favorecimento pessoal momentâneo, não valorização abrangente e continuada da categoria, fazendo perecer o fundamento utilizado para a subvinculação, de melhoria sustentável nos níveis remuneratórios praticados.

22. Nesses termos, considerando-se a finalidade dos preceitos que objetivam a valorização dos profissionais do magistério, as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação e, por fim, o risco iminente de enriquecimento sem causa, em vista dos elevados montantes constantes dos precatórios das ações relacionadas ao FUNDEF, não se afigura plausível, s.m.j., à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a subvinculação dos recursos dos precatórios à "remuneração" dos profissionais do magistério. (Peça 15, p.16)

104. Nesse sentido, também se posicionou o TCM/BA, por meio da Resolução 1346/2016: "Art. 2º Em estrita obediência ao princípio constitucional da razoabilidade, a proporção prevista no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 não se aplica, obrigatoriamente, à utilização dos recursos de que trata o artigo anterior" (peça 7, p. 3).

105. Em termos práticos, devido ao expressivo montante a ser recebido pelos municípios, tem-se como real a possibilidade de aumentos totalmente desproporcionais aos profissionais do magistério, havendo inclusive o risco de superação do teto remuneratório constitucional, caso se aplique a literalidade do supracitado normativo. Quando se esvaírem os recursos extraordinariamente recebidos, não poderão os municípios reduzir salários em virtude da irredutibilidade salarial.

106. Cabe registrar, ainda, que qualquer gasto com remuneração dos profissionais do magistério (criação ou expansão), deve obedecer estritamente aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os arts. 15, 16 e 21, no sentido que tal despesa deve ser acompanhada de estudos sobre o impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com as leis orçamentárias, inclusive com o plano plurianual.

107. Assim, além dos relevantes argumentos do TCM/BA e do FNDE, é importante ressaltar que se torna impossível a obediência absoluta à tal subvinculação em virtude de os recursos advindos de decisão judicial não representarem um aumento permanente de recursos aos municípios. Assim, caso esses recursos sejam utilizados para o pagamento de pessoal, haverá graves implicações futuras quando exauridas as verbas de origem extraordinária, com potencial comprometimento de diversas disposições constitucionais, tais como a irredutibilidade salarial, e o teto remuneratório constitucional.

108. Nesse mesmo sentido, tem-se que o supramencionado art. 22 da Lei 11.494/2007 estabelece que "recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério". Desse modo, percebe-se que o normativo incide tão somente sobre os recursos ordinários anuais. Assim, resta prejudicada sua aplicação em casos de montantes extraordinários devido à ausência de continuidade dos recursos recebidos em contraposição à perpetuidade de possíveis aumentos concedidos aos profissionais do magistério.

109. Em linha com tal entendimento, entende-se que a regra existente no art. 21 da Lei 11.494/2007, segundo a qual os recursos do Fundeb "serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no

Tribunal de Contas da União, quanto a pretensão de pagamento de "abono", junto aos profissionais da área da educação, o que, em primeira análise, confrontaria com as exações oriundas da citada Corte de Contas.

Cuida-se, neste caso, do **Poder Geral de Cautela**, acerca do qual cabe remeter aos ensinamentos sempre precisos de **VICENTE GRECCO FILHO**, que o destaca como "**poder integrativo de eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumentos para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito**".

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as Cortes de Contas, no exercício de suas funções, detêm o chamado poder geral de cautela, por meio da expedição de medidas cautelares, a qual se revela inconteste nos termos da manifestação exarada pelo ilustre **Ministro CELSO DE MELLO**, *in verbis*:

"[...] que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário".

É necessário assentar que, no tocante à concessão de abono, desprovido de previsão legal que lhe assegure, sua vedação, em sede cautelar é plenamente cabível, a qual necessária, *in concreto*, e plenamente possível, no que transcrevo o magistério de **RACHEL CAMPOS PEREIRA DE CARVALHO** e **HENRIQUE DE PAULA KLEINSORGE**, do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**:

"(...) a lógica da cautelaridade no processo de controle é a garantia da eficácia e da efetividade da ação de controle, evitando a ocorrência de ofensa aos interesses públicos verificadas no caso concreto".

Assim, atendendo à necessidade de salvaguarda do erário municipal e de reverência, ainda que preliminar e passível de alterações supervenientes, da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União, o que, em última análise, tutela o interesse social, no que fixo, monocraticamente, a teor do permissivo contido no **art. 95, §§ 1º e 2º**, as seguintes medidas cautelares, em caráter de urgência:

I – DA SUSTAÇÃO/SUSPENSÃO DE ATO DO PODER PÚBLICO (Art. 96, inciso II, da LC n.º 109/2016):

CONSIGNADO o ingresso dos recursos oriundos da União, por intermédio do pagamento de precatório, junto aos autos do **Processo Judicial Federal n.º 2006.39.01.000393-5**, no importe de **R\$-85.832.534,84** (oitenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), o qual efetivamente depositada, na conta da Prefeitura Municipal de Parauapebas, em **08.08.17**.

CONSIGNADA a deliberação exarada pelo Tribunal e Contas da União, por meio do **Acórdão n.º 1.824/2017 – TCU – PLENÁRIO**, lavrado nos autos do **Processo de Representação n.º TC 005.506/2017-4**, onde restou assentada a exclusiva destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do FUNDEF/FUNDEB na função educação e, ainda, **vendando, a subvinculação de no mínimo 60% dos recursos para pagamento de profissionais do magistério e o pagamento de honorários advocatícios.**

DETERMINO, a suspensão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de todo e qualquer procedimento administrativo e/ou legal, junto à Câmara Municipal, relativo à operacionalização de pagamento de "abono" aos profissionais do magistério, com receitas oriundas da parcela recebida pelo Município, através do citado processo judicial, por meio de precatório, quitado pela União, relativo a complementação do FUNDEF.

DETERMINO a suspensão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, de todo e qualquer procedimento administrativo relativo ao pagamento de honorários

advocatícios, cuja fonte de custeio se verifique junto às receitas oriundas da parcela recebida pelo Município, através do citado processo judicial, por meio de precatório, quitado pela União, relativo à complementação do FUNDEF.

DETERMINO que, a partir da publicação da presente decisão, os recursos provenientes da complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, sejam depositados integralmente à conta bancária do FUNDEB, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007;

DETERMINO que, a partir da publicação da presente decisão, os recursos provenientes da complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, sejam aplicados exclusivamente da maneira prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007 e art. 60 do ADCT, ou seja, somente em atividades que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério;

Pelos fatos e fundamentos consignados nos presentes autos, deverá, o Chefe do Executivo Municipal, comunicar, junto aos presentes autos, das medidas adotadas, pelo que, encaminho os presentes autos, em caráter prioritário, para que sejam adotadas as devidas providências pela Presidência deste TCM-PA, com o apoio da Secretaria Geral, destinada ao cumprimento das determinações acima indicadas, junto à Prefeitura Municipal de Parauapebas.

III – DA REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS (Art. 96, inciso III, da LC n.º 109/2016):

CONSIDERANDO o lapso temporal entre o ingresso da receita oriunda da União, via precatório judicial, junto aos cofres públicos municipais, a qual, conforme registro junto ao Portal da Transparência Municipal, ocorreu em 08.08.17 e a decisão consignada pelo Tribunal de Contas da União, exarada em 28.08.17, bem como da consignada, na vertente medida cautelar, deste TCM-PA, publicada em 28.09.17;

CONSIDERANDO que, no indicado interregno temporal, subsiste a possibilidade de utilização dos recursos em voga, em despesas da Prefeitura Municipal, com arrimo nos termos da Resolução n.º 12.566/2016/TCM-PA, a

qual assentou a obrigatoriedade de aplicação dos mesmos, em observância mínima aos imperativos fixados pela Constituição Federal, nas funções educação e saúde;

DETERMINO a apresentação, pelos **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, de relatórios e demais papéis de trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo o detalhamento e informações, acerca da eventual utilização de tais recursos, detalhando, por oportuno, toda e qualquer aplicação realizada, no vertente exercício de 2017, inclusive com as funções contempladas, contratos e demais aplicações efetivadas.

DETERMINO, ainda, a apresentação, pelo **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia do processo administrativo vinculado a contratação e, eventualmente, pagamento do escritório de advocacia que patrocinou a ação judicial, perante a Justiça Federal, destinada ao recebimento das diferenças apuradas junto ao FUNDEF;

FACULTO, por fim, ao **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, no mesmo prazo comum de 30 (trinta) dias, a apresentação de outras informações, documentos, relatórios ou quaisquer meios de prova de fato e direito, que entendam necessários ao esclarecimento do caso e composição da matéria consignada, nos presentes autos.

III – DA FIXAÇÃO DE MULTAS (Art. 72, da LC n.º 109/2016 c/c art. 283, do RITCM-PA – Ato 18/2017):

Consigno, desde já, a aplicação de multa diária, com arrimo no art. 283, do RITCM-PA (Ato 18/2017), no importe de 1.100 UPF's-PA, sob responsabilidade do **CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, em caso de descumprimento de qualquer das determinações consignadas na presente decisão cautelar, em até o limite de 33.000 UPF's-PA, nos termos previstos pelo art. 72, da LC n.º 109/2016.

IV – DAS DEMAIS MEDIDAS DE COMUNICAÇÃO EXTERNA E PROVIDÊNCIAS INTERNAS NO TCM-PA:

Em tudo observados os termos dos presentes autos, em especial, quanto a medida cautelar fixada, determino, ainda, a adoção das seguintes providências, por intermédio da Secretaria Geral deste TCM-PA, conforme detalhamento:

a) Publicação da presente decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma regimental;

b) Encaminhamento de fotocópia integral dos autos à **Prefeitura Municipal de Parauapebas**, cientificando-lhe dos termos e fundamentos da presente decisão monocrática.

c) Encaminhamento de fotocópia integral dos autos à **Câmara Municipal de Parauapebas**, em atendimento ao previsto no art. 146, do RITCM-PA.

Após a comunicação e demais providências, retornem os autos ao Gabinete, para os demais procedimentos necessários à homologação da cautelar em Plenário, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Em, 27 de fevereiro de 2017.

Mara Lúcia B. da Cruz
Conselheira / Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 13.458, DE 05/09/2017

Processo nº 710012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santarém

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2008

Responsável: Maria do Carmo Martins Lima

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Santarém. Exercício de 2008. Pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação das contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 506 a 508 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santarém, a aprovação das contas de governo da Prefeitura, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Maria do Carmo Martins Lima.

ACÓRDÃO Nº 30.871, DE 17/08/2017

Processo nº 030022012-00 (201707116-0)

Procedência: Câmara Municipal de Afuá

Assunto: Agravo de Instrumento contra o despacho de inadmissibilidade de recurso ordinário referente ao

Acórdão nº 29.412, de 13/09/2016, vinculado ao processo de prestação de contas nº 030022012-00.

Exercício: 2012

Advogado/Procurador: Edivaldo de Amorim Santos (OAB-PA: 22.810)

Agravado: Presidência do TCM-PA.

EMENTA: Agravo de Instrumento. Câmara Municipal de Afuá. Exercício de 2012. Ausência de comprovação de justo motivo impeditivo de interposição do recurso ordinário. Ausência de comunicação a este Tribunal de novo endereço da agravante. Conhecimento e Não Provimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Daniel Lavareda (Presidente).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se inalterada a decisão monocrática de inadmissibilidade do recurso ordinário que visou reformar a decisão estampada no acórdão nº 29.412/2016/TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 30.925, DE 29/08/2017

Processo nº 774152013-00

Município: São Francisco do Pará

Origem: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB

Assunto: Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013

Responsável: Ana Soraia da Silva Vasconcelos

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: Fundo de Desenvolvimento de Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB. Prestação de Contas do exercício de 2013. Não aprovação das contas. Medida Cautelar.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposição de voto do Conselheiro Substituto Relator.

Decisão: I – Pela não aprovação da prestação de contas do Fundo de Desenvolvimento de Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB do Município de São